

## Pedido de impugnação RDC 1/2022 - UFRJ (Modernização dois elevadores da Escola de Música)

 **De** <fnunes@oneelevadores.com.br>  
**Para** <licitacao@pr6.ufrj.br>  
**Cópia** 'Felipe Torres Loureiro' <ftorres@oneelevadores.com.br>, 'Edilson Rosin' <erosin@oneelevadores.com.br>, <fsouza@oneelevadores.com.br>  
**Data** 04/03/2022 15:17

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA – PR-6**

**Referência:** Edital do REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC) ELETRÔNICO Nº 01/2022

**ONE ELEVADORES RJ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.664.549/0001-04 vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

-  
Nos termos do próprio edital, e pelos fundamentos a seguir declinados.

### TEMPESTIVIDADE

A impugnante apresenta suas razões no dia 04 de março de 2022, tendo o prazo de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, que acontecerá no dia 11 de março de 2022.

Portanto, é incontroversa a tempestividade da presente impugnação, o qual merece acolhimento.

### I – DA IMPUGNAÇÃO

A PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA – PR-6, lançou o edital supra cujo objeto é “a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos e obras de reforma de 02 (dois) elevadores do edifício principal da Escola de Música (EM), localizado na Rua do passeio, 98, Centro, Rio de Janeiro, RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Nota-se que se trata de licitação que demanda a contratação de empresa devidamente qualificada para a execução do contrato, pelo motivo da especialidade do serviço a ser prestado.

Desta forma, respeitosamente, entende-se que o edital deve ser retificado nos termos da argumentação a seguir.

Em se tratando de licitação é essencial evitar entendimentos inadequados, devendo o edital, bem como todos os seus anexos estarem em consonância, a fim de que empresas capacitadas para execução do contrato não sejam impedidas de se habilitarem, motivo pelo qual passa a esclarecer os itens que necessitam de reexame, senão vejamos:

O edital em apreço exigiu a seguinte determinação para qualificação técnica, vejamos:

#### 9.5.4. Qualificação Técnica:

9.5.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto presente, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, tendo as seguintes características mínimas:

9.5.4.2.1. 250m de fornecimento e instalação de cabo de aço em elevadores alma de fibra polido;

9.5.4.2.2. 1 unidade de fornecimento e instalação de botoeiras de cabine;

9.5.4.2.3. 1 unidade de porta automática com vidro temperado.

.

.

.

9.5.4.4.1. Para o Engenheiro Mecânico na função de coordenação de obras de reforma de elevador em imóveis tombados nas esferas federal, estadual ou municipal;

Sabe-se que a correta descrição dos itens do edital, bem como do projeto básico é de suma importância para a efetividade do certame, a fim de garantir a participação equitativa das empresas que preenchem todas as condições necessárias, assegurando maior eficácia na contratação, ainda mais em razão da especialidade do serviço em comento.

Vale ressaltar que o fornecimento de determinada metragem de cabos de aço, fornecimento e instalação de botoeiras de cabine e fornecimento e instalação de uma porta automática com vidro temperado não devem ser considerado parcela de maior relevância técnica. Assim como o fato dos elevadores estarem instalados em imóvel tombado na esfera federal, estadual ou municipal também não.

-

A exigência de comprovação de fornecimento e instalação dos itens relacionados acima e o fato do imóvel ser tombado na qualificação técnica é destituída de razoabilidade, ferindo princípios norteadores da proporcionalidade, competitividade e isonomia.

Não obstante, ao exigir que a licitante apresente atestados com especificação discriminada de pequenos itens que fazem parte de uma obra maior, que é a reforma de 02 (dois) elevadores, e ainda que essa reforma tenha sido realizada em imóvel tombado, a administração estará infringindo a lei, pois é claro, consenso e factível que o atestado deverá ser compatível ao objeto da licitação, nunca idêntico.

Por outro lado, acreditamos que a parcela mais relevante em uma reforma de elevadores seja o fornecimento e instalação do quadro de comando que pode ser comparado ao cérebro do elevador, por ser o responsável por quase todas as ações realizadas no funcionamento do elevador.

Nesse aspecto, conforme salientado por Marçal Justen Filho, a comprovação estará sempre relacionada à experiência anterior, nos limites consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Caberá, assim, ao aplicador da lei fazê-lo, observando que as exigências não poderão ser de tal ordem que superem ou sejam desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de, aí sim, comprometer o princípio da isonomia.

Na verdade, a exemplo do disposto no § 1º, inciso I, e § 2º do art. 30, o atestado pode ser solicitado fazendo referência às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

O princípio da competitividade tem por objetivo na aplicação desse princípio é que seja oportunizada condições efetivas de competitividade aos participantes e que a seleção decorra dessa competitividade, as cláusulas do edital devem ser redigidas de forma a oportunizar a competição.

A lei de licitações é clara para fins de qualificação técnica das licitantes, a Administração deve verificar a compatibilidade entre os serviços (atividades) anteriormente prestados pelos candidatos (licitantes) e o serviço (atividade) objeto da licitação em questão, conforme art. 30, II, da Lei 8.666/1993:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade** pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

*(...)*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

*§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Destarte, as requisições de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, **a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.**

Ademais, se exige maior rigor e zelo do Poder Público, justificando a utilização neste tipo de cenário, contudo, não gera desiderato indiscriminado para que os agentes públicos utilizem este critério em contratos que não necessitem deste rigor. **O uso excedente e desproporcional prejudica a competitividade, fere de morte os preceitos principiológicos e normativos inerentes às Licitações Públicas.**

Nesse sentido, se faz necessária uma imediata revisão do texto do Edital e Anexos do RDC, de forma a adequá-los a fim de impedir a ocorrência de restrições para participação na licitação.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer:

- a) **A apreciação da impugnação e provimento da presente, com a imediata revisão do texto do Edital e Anexos, de forma a adequá-los para que sejam alterados e/ou excluídos os itens 9.5.4.2.1. , 9.5.4.2.2. , 9.5.4.2.3. e 9.5.4.4.1. que referem-se a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, com o fim de impedir a ocorrência de restrições para participação na licitação;**
- b) Requer, ainda, como pedido subsidiário, que seja, em encaminhada a presente Impugnação à Instância Superior e área técnica para apreciação dos argumentos aqui apresentados, caso entenda não ser este o entendimento da Vossa Senhoria.

Termos em que, com homenagens, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 04 de março de 2022.

**ONE ELEVADORES RJ LTDA**



Fernando José F. Nunes  
Coordenador de Licitações  
+55 61 98612 0942

